



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 552435/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARCIO ADRIANO MONTEMOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2005/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/1993. Ausência de licitação para utilização da estrutura arcada do Evento Expodiamante. Pela procedência parcial.

I - DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela **Câmara de Diamante do Norte** em face da Administração do **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**, em razão de supostas irregularidades constatadas nas Inexigibilidades n.º 01 e 02/2017, e no Pregão nº 13/2017, procedimentos instaurados para a realização do Evento Expodiamante.

A Representante sustenta que houve a contratação da empresa M.A.P. DE ALBUQUERQUE E CIA LTDA. para realização de pesquisa de opinião pública sem realização de licitação, e que houve dispêndio de recursos em duplicidade, considerando que a Inexigibilidade n.º 02/2017 teve como objeto a contratação de um locutor para rodeio no dia 04 de maio de 2017, e o Pregão Presencial nº 13/2017 também previu a contratação de locutor para rodeio para os dias 04 e 07 de maio de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Suscita que faltou clareza na descrição do objeto do Pregão Presencial, que previu que o evento ocorreria nos dias 04 e 07 de maio de 2017, sem informações sobre os dias 05 e 06 de maio de 2017, e que a empresa vencedora utilizou estrutura e espaço público para realizar evento próprio, cobrando ingresso, sem realização de licitação ou outro procedimento específico.

Aduz que não ocorreu a fiscalização dos contratos decorrentes do procedimento licitatório e de inexigibilidade, eis que não há atestado de recebimento dos serviços prestados, e que houve a promoção política do prefeito municipal, por conta de divulgação de matérias jornalísticas sobre o evento.

Por força do Despacho nº 1563/17 o expediente foi recebido, determinando-se a citação do Prefeito Municipal à época dos fatos, o Sr. Daniel Domingos Pereira, e do Município de Diamante do Norte (Peça 13).

Em defesa apresentada, o Sr. Daniel Domingos Pereira, aduz que: *“não houve dispêndio de recursos em duplicidade, visto que o contrato com a empresa NEWS PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA – ME, pregão presencial nº 013/2017, contempla locutor de renome regional (Giovane Araújo), enquanto na inexigibilidade nº 02/2017, se trata de locutor de reconhecimento nacional”*.

Alega que o contrato com a empresa NEWS PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA – ME fora apenas para realização do evento nos dias 04 e 07 de maio de 2017, e que nos dias 05 e 06 de maio de 2017 o município não realizou festa ou evento algum, e que a empresa citada pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais para utilizar o espaço em questão nos dias 05 e 06 de maio de 2017 (Peças 17/20).

Acolhendo-se a sugestão da Unidade Técnica, contida na Instrução 1569/19 (Peça 22), determinou-se a citação do Sr. Marcio Adriano Montemor, Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Diamante do Norte, para exercício do contraditório a respeito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização/recebimento do objeto dos contratos (Despacho 999/19-GCAML – Peça 23).

Os Srs. Marcio Adriano Montemor e Daniel Domingos Pereira apresentaram defesa conjunta reiterando os argumentos tecidos na Peça 18, enfatizando que denúncia de igual teor foi apresentada ao Ministério Público do Estado e arquivada.

Argumentam que *“quando o Município delimitou que sua participação no evento seria no primeiro e último dia do evento, a decisão não foi de omitir a licitação nos demais dias, mas sim limitar o custeio público do evento e deixar a cargo da iniciativa privada os demais dias”,* e que *“adotar o entendimento de que deveria ser licitado o espaço para show implicaria em adotar idêntico entendimento para os expositores. O evento deixaria de ser uma exposição e passaria ser um evento 100% público”* (Peças 30/45).

Relatam que há fotos dos agentes públicos durante a preparação do evento comprovando que houve fiscalização dos serviços, além de glosa no montante de R\$ 600,00 em razão de serviços não prestados adequadamente.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, por meio da Instrução nº 1750/21, (peça 48), opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, considerando imprópria apenas a ausência de licitação para utilização (nos dias 05 e 06 de maio de 2017) da estrutura arcada pelo Ente para o Evento Expodiamante, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/051, ao Prefeito Daniel Domingos Pereira.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 616/21 (Peça 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela PROCEDENCIA PARCIAL da Representação.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – ANÁLISE

Na esteira dos opinativos técnicos, a presente Representação merece ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, diante da ausência de procedimento licitatório para utilização, por particular, da estrutura arcada pelo Município para a realização do Evento Expodiamante.

Relata a Representante que o pregão teve como objeto a contratação de empresa para a realização da 3ª Expodiamante no dia 04 e 07 de maio de 2017, nada dispondo sobre os dias 05 e 06 de maio, mas que em tais datas foi realizado evento próprio pela empresa News Publicidades e Empreendimentos Artísticos Ltda. Me., vencedora do pregão, utilizando-se da estrutura que havia sido contratada pelo Município e mediante a cobrança de ingressos.

Em resposta, o Município alega (peça 18) que não realizou ou organizou nenhum evento nas citadas datas, e que a mencionada empresa pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como taxa de utilização de área de domínio público para fruição do espaço nos dias 05 e 06 de maio para a realização do evento.

Assim, embora o evento tenha sido contratado para os dias 04 e 07 de maio de 2017, o objeto do pregão previu a montagem de uma grande estrutura - instalação de palcos para shows, telões digitais, cenários com cortina de Led, escada, plataforma, pavilhões, circuitos, dentre outros itens que podem ser vistos no Anexo I do Edital, o que foi utilizado pela empresa vencedora do pregão para a realização de um evento próprio, nos dias 05 e 06 de maio de 2017, cobrando ingresso, sem a realização de qualquer procedimento licitatório.

Este Tribunal de Contas possui o seguinte precedente:

Tomada de Contas Extraordinária. Renúncia de receita configurada pela concessão de uso gratuito de espaços publicitários no Estádio Olímpico Regional. Irregularidade com aplicação de multas. A exploração do espaço público por particulares depende de procedimentos específicos de Direito Administrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(permissão, concessão, autorização), em especial, precedidos de procedimento licitatório, em observância da impessoalidade, o que não se evidenciou nos presentes autos. De fato, em cumprimento ao artigo 175 da Constituição da República, à Lei Federal nº 8.987/1995 e ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a utilização do espaço público por particulares somente pode se dar por meio de concessão, permissão ou autorização por parte do Poder Público. Ressalte-se, em face da necessária isonomia, a licitação é instituto obrigatório para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A ausência de processo licitatório prévio à concessão ou permissão de uso do espaço público para veiculação de anúncios publicitários desrespeita a Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, remanesce a responsabilização dos gestores pela presente falha. Assim, em face da inobservância ao disposto no artigo 175 da Constituição da República, aos artigos 14 e 40 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005. Processo nº 329284/07 - Acórdão nº 1209/17 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares (destaquei)

Assim, entendemos que a representação procede neste ponto, ensejando a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito Municipal de Diamante do Norte à época dos fatos.

Os demais argumentos trazidos na exordial, contudo, não merecem guarida.

Quanto à alegação de que houve dispêndio de recursos em duplicidade, pela contratação de dois locutores de rodeio, um para o dia 04/05/2017, por intermédio da Inexigibilidade n.º 02/2017, e outro pelo Pregão Presencial n.º 13/2017, para os dias 04 e 07 de maio de 2017, verifica-se que os artistas contratados possuem níveis distintos de fama, sendo, inclusive, comum o revezamento entre os locutores neste tipo de evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, de acordo com o artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição na contratação de profissionais renomados do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Portanto, não se vislumbra irregularidade neste quesito.

Também não procede a alegação de que a descrição do objeto do Pregão nº 13/2017 não foi clara, tendo em vista que seu Edital e anexos descrevem de forma especificada o objeto, não esclarecendo a Representante de que forma a licitação seria direcionada ou restringida pela previsão de eventos somente nos dias 04 e 07 de maio de 2017.

Quanto à contratação da empresa M.A.P. DE ALBUQUERQUE E CIA LTDA. para pesquisa de opinião pública sem realização de procedimento licitatório, esta foi dispensada corretamente, pois não excede o limite previsto para dispensa de licitação.

Observa-se que o valor do referido serviço foi de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) (peça 10), enquadrando-se no limite previsto para a dispensa de licitação em razão do valor prevista no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Concernente à alegada falta de fiscalização dos contratos decorrentes do procedimento licitatório e de inexigibilidade, infere-se dos documentos apresentados que houve o acompanhamento da execução dos serviços pelas autoridades, conforme faz prova a 'Justificativa de Supressão' (Peça 43), na qual o Sr. Marcos Adriano Montemor informa à contratada que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“uma das tendas previstas não foi coberta e os banheiros químicos instalados são de qualidade inferior aos de mercado”, resultando em uma glosa de R\$600,00 (seiscentos reais).

Assim, não merece acolhimento a Representação em relação ao presente aspecto.

Por fim, também não procede a alegação de que o prefeito municipal usou o evento 3º Expodiamante para promoção política, por conta da publicação de matérias no jornal “Diário do Noroeste” nos dias 10 e 20 de maio de 2017.

As referidas matérias figuram na peça 9, páginas 7/12, das quais não se vislumbra a existência de promoção política por parte do Prefeito, mas mera divulgação jornalística do evento, não configurando qualquer irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, diante da ausência de licitação para utilização da estrutura arcada pelo Município para o Evento Expodiamante, com aplicação de **MULTA** prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/051, ao Sr. **Daniel Domingos Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação, diante da ausência de licitação para utilização da estrutura arcada pelo Município para o Evento Expodiamante, com aplicação de **MULTA** prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/051, ao Sr. **Daniel Domingos Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente